A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 06 de março de 2018, aprovando o Projeto de Lei nº 064/18, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 064/18**

Reformula o Conselho Municipal de Saúde de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Instituição

Art. 1º Esta lei reformula o Conselho Municipal de Saúde de Araraquara, órgão permanente, deliberativo, propositivo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, de acordo com o previsto na Seção II do Capítulo II do Título VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e que tem por atribuição elaborar estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Conselho Municipal de Saúde

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde de Araraquara, consoante o disposto na legislação federal, tem por atribuição:

I - implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único de Saúde - SUS, para o controle social de saúde;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - estabelecer estratégias e procedimentos da gestão do SUS, articulando-se com os demais conselhos temáticos municipais;

VII - proceder à fiscalização periódica dos planos de saúde, respeitadas as normas de direito privado aplicáveis;

VIII - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar sugestões de projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, pelo Chefe do Executivo, propondo a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

IX - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XI - avaliar os contratos e convênios municipais na área da saúde, conforme as diretrizes do Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes;

XIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde, os próprios e os transferidos do Estado e da União;

XV - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar as eventuais denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVIII - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programas ao Pleno do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências de saúde;

XIX - estimular articulação e intercâmbio entre os conselheiros de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XX - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXI - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXII - apoiar e promover a educação para controle social, fazendo constar de seu conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXIII - propor e avaliar a política de recursos humanos do Sistema Único de Saúde – SUS aplicável ao Município;

XXIV - acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;

XXV - acompanhar e assessorar os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde no cumprimento de seus objetivos, conforme dispõe a Lei nº 5.655, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO III

Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 32 (trinta e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, com representação quadripartite de: 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários do Sistema Único de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas de trabalhadores da área de saúde, 12,5% (doze e meio por cento) de representantes dos prestadores de serviços ao SUS e 12,5% (doze e meio por cento) representantes da administração pública, assim distribuídos:

I - 16 (dezesseis) representantes dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

II - 08 (oito) representantes de entidades e associações de classe dos trabalhadores da área de Saúde;

III - 04 (quatro) representantes de prestadores de serviços privados conveniados de saúde com ou sem fins lucrativos;

IV - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo, sendo um deles o titular da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º As entidades, associações e os movimentos representantes referidos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão eleitos em assembleias eleitorais por segmento, especialmente convocadas para esse fim.

§ 2º Os representantes do Conselho Municipal de Saúde serão indicados por escrito pelas suas respectivas instituições e movimentos a participar da assembleia eleitoral realizada por segmento, desde que os mesmos comprovem estar legalmente estabelecidos no município e regularmente em dia com a sua documentação registrada e regularizada, tendo comprovado o seu funcionamento pela Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo serão indicados por ato próprio do Chefe do Executivo.

§ 4º Os segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde deverão contemplar, dentre outras, as seguintes representações:

a) de usuários dos serviços públicos de saúde indicados pelos Conselhos Gestores de Saúde de cada unidade;

b) de associações de pessoas com patologias;

c) de associações de pessoas com deficiência;

d) de movimentos sociais e populares organizados (igualdade racial, mulheres, LGBT e outros segmentos);

e) de entidades de aposentados e de pensionistas;

f) de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

g) de entidades de defesa do consumidor;

h) de organizações de moradores;

i) de entidades ambientalistas;

j) de organizações religiosas;

k) do Orçamento Participativo do Município – OP.

§ 5º O segmento de trabalhadores da área de saúde deverá contemplar as representações de associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe dos profissionais da saúde.

§ 6º O segmento de prestadores de serviços deverá contemplar as representações:

a) da comunidade acadêmica e científica;

b) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

c) de entidades dos prestadores de serviços de saúde privados conveniados com ou sem fins lucrativos.

§ 7º Os representantes dos usuários não podem ser cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes políticos do Município ou de servidores ocupantes de funções de confiança ou de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município.

Art. 4º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro(a) Secretário(a) e Segundo(a) Secretário(a).

§ 1º A presidência, a vice-presidência, a primeira e a segunda secretarias do Conselho Municipal de Saúde serão atribuídas aos conselheiros titulares eleitos pela plenária do Conselho, com mandato de 2 (dois) anos, na primeira reunião após renovação de seus membros.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde manterá uma Secretaria Executiva, que atuará como órgão operacional de execução e de implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde oferecer infraestrutura e apoio técnico para o seu pleno funcionamento.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos, mediante solicitação ao Prefeito através da Secretaria Executiva do Conselho;

II - terão o seu mandato extinto, caso faltem sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - terão mandato de 4 (quatro) anos, com direito a uma recondução, havendo renovações de seus membros a cada 2 (dois) anos, na proporção de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), alternadamente, sendo que, nas renovações, serão substituídos aquelas representações que não foram renovados na eleição anterior.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de relevante interesse público.

Art. 6º Para um melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

IV - as comissões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser paritárias, respeitando-se a composição do mesmo.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento e da Convocação

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará de acordo com o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante o voto da maioria simples dos conselheiros presentes à assembleia, sendo assegurado o direito a um único voto ao conselheiro no exercício da titularidade naquela ocasião.

IV - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros ou, em segunda chamada, após 30 minutos, com no mínimo 1/3 (um terço) dos presentes;

V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção, recomendação ou comunicação.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes Básicas da Atuação

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias de atuação:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II - integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade e aumentando a expectativa de vida.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

CAPÍTULO VI

Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 10. Fica criada a "Conferência Municipal de Saúde" para a elaboração do "Plano de Municipal de Saúde", que deverá avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e reavaliar a lei que institui a composição do Conselho.

§ 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação de sua convocação.

§ 2º A conferência será precedida, necessariamente, de mais de um debate temático sobre a questão da saúde no Município de Araraquara.

Art. 11. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o "Plano de Municipal de Saúde" será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que submeterá ao crivo do Poder Legislativo na forma de Projeto de Lei.

Art. 12. O “Plano de Municipal de Saúde” deverá conter as políticas públicas para a saúde no Município de Araraquara para os anos subsequentes à realização da Conferência, de acordo com as deliberações nela tomadas.

Art. 13. A Comissão organizadora da "Conferência Municipal de Saúde" será designada pelo Chefe do Executivo, a partir de indicação do conselho referido nesta lei, em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do ato de convocação de cada Conferência.

Art. 14. A cada dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, deverá ser realizada a "Conferência Municipal de Saúde", observando-se o disposto nos artigos 10 a 14 desta Lei.

Art. 15. As disposições desta lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as Leis nº 6.264, de 2 de junho de 2005; n° 6.377, de 9 de fevereiro de 2006; nº 7.407, de 8 de fevereiro de 2011; e n° 8.104, de 17 de dezembro de 2013.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**